EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS/GO

Inquérito Civil nº 1.18.001.000320/2015-54

URGENTE
PEDIDO DE LIMINAR *IN AUDITA ALTERA PARTE*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 37, § 4º, e 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, lastreado nas provas reunidas nos autos do inquérito civil nº 1.18.001.000320/2015-54 e do inquérito policial policial nº 0110/2012 – DPF/ANS/GO (autos nº 907-52.2015.4.01.3502), vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

1. SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

2. PAULO SEGANTINE JÚNIOR,(*qualificação suprimida para fins de publicação*); e

3. MARCELO LAGRECA DE MELO, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

4. ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

5. ALINE NETO DE ALMEIDA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

6. DANIEL AUGUSTO RODRIGUES FREIRE, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

7. DENIS ROBERTO MARTINS DA CUNHA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

8. EDNILSON RIBEIRO FARIA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

09. FRANCISCO ALBINO REBOUÇAS JÚNIOR, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

10. FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO,(*qualificação suprimida para fins de publicação*);

11. FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

12. FREDERICO MESQUITA GOMES, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

13. GUSTAVO DA COSTA MACHADO, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

14. HUGO MURILO AMARAL, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

15. JEAN FREDERICO DE ARAÚJO, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

16. JÚLIO CESAR SIMAS RIBEIRO, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

17. LEONARDO MARQUES DE MENDONÇA TELES, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

18. LEONARDO ALVES CORDEIRO, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

19. LORENA MACHADO DE SOUZA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

20. LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

21. MARCOS MOTA DA SILVA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

22. MAURICE RAYNAUD DE FARIA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

23. MAURO PASCALE DE CAMARGO LEITE, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

24. PAULO ROBERTO BITENCOURT DA SILVA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

25. PUBLIO CLEMENTE SIQUEIRA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

26. RAFAEL INÁCIO GUIMARÃES, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

27. RODRIGO DE GODOY, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

28. ROGÉRIO BARBOSA LOURENÇO, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

29. SÉRGIO MARQUES ALVES DE ARAÚJO, (*qualificação suprimida para fins de publicação*);

30. THAIS ALVES BRAGA, (*qualificação suprimida para fins de publicação*),

pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO

1. A presente ação decorre dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito do inquérito policial nº 0110/2012 – DPF/ANS/GO (autos nº 907-52.2015.4.01.3502[1]).

2. O Ministério Público Federal requisitou a instauração do referido inquérito policial depois de ter tomado conhecimento do Relatório Sobre o Dossiê SAMU 192, juntado às fls. 2/9 do apenso I, volume I, elaborado pela Comissão de Apuração de Denúncias do SAMU Anápolis/GO (**DOC 1)**, instituída pelo Conselho Municipal de Saúde de Anápolis/GO, que apontou evidências de que nos anos de 2009 e 2010, vários médicos contratados pelo Município de Anápolis/GO para a prestação de serviços técnicos científicos e especializados no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 receberam valores a título de remuneração por plantões que não foram realizados, **apropriando-se desta forma de dinheiro público sem a correspondente prestação de serviços.**

1 As remissões ao número de folhas no corpo do texto da presente petição inicial são relativas aos autos digitalizados do Inquérito Policial nº 0110/2012 – DPF/ANS/GO (autos nº 907-52.2015.4.01.3502), cuja mídia segue em anexo.

3. As apurações feitas pela Comissão instituída pelo Conselho Municipal de Saúde foram encetadas a partir do recebimento de escrito apócrifo (fls. 66/69 do apenso I, volume I – **DOC 2**) aduzindo que o então Coordenador Geral do SAMU 192 em Anápolis/GO, o requerido **SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR**, que era responsável pela elaboração da escala e pelo controle da frequência dos médicos plantonistas do SAMU 192, estava registrando, nos relatórios de prestação de serviços entregues ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, o comparecimento dele e dos demais médicos credenciados a todos os plantões para os quais haviam sido escalados, mesmo havendo plantões que não tinham sido cumpridos.

4. Desta maneira, segundo a manifestação anônima, o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** e os demais médicos plantonistas estavam recebendo o pagamento por plantões que não foram realizados, enriquecendo-se ilicitamente em prejuízo ao erário.

5. No curso das investigações conduzidas pela Polícia Judiciária nos autos do inquérito policial nº 0110/2012 – DPF/ANS/GO (autos nº 907-52.2015.4.01.3502), determinou-se a realização de diligências com o fim de se evidenciar as faltas não registradas e quantificar os valores recebidos por cada médico pelos plantões não trabalhados.

6. A partir do cruzamento dos registros dos plantões nos livros de registro de ocorrência dos enfermeiros **(fls. 401/785, volumes II e III dos autos do IPL nº 0110/2012 – DPF/ANS/GO; e fls. 286/351 do apenso I, volume II) – DOC 3**, dos demonstrativos de frequência dos médicos credenciados entregues ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde e dos contracheques de pagamentos (fls. 340/398 – **DOC 4**), ficou demonstrado que houve pagamento indevido por plantões não realizados nos períodos de **09/09/2009 a 25/02/2010 (fls. 340/345 – DOC 4)** e de **01/05/2010 a 03/07/2010 (fls. 824/826 – DOC 5).**

7. Assim, uma vez que os requeridos, por terem exercido a função de médio plantonista junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU por meio de contrato de credenciamento para prestação de serviços firmado com o Município de

Anápolis/GO, reputam-se agentes públicos para os efeitos da Lei nº 8.429/1992, *ex vi* do disposto no art. 2º deste diploma legal[2], provoca o Ministério Público Federal a intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja proferida sentença de *mérito* na qual se reconheça que eles incorreram na prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e, em última análise, atentaram contra os princípios da Administração Pública, de forma a que lhes sejam aplicadas, em consequência, as sanções cominadas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, levando-se em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido.

II - DOS FATOS

II.1 – DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO FIRMADO PELOS REQUERIDOS

8. Os requeridos firmaram com o Município de Anápolis/GO contrato de credenciamento para prestação de serviços técnicos científicos e especializados na qualidade de médico plantonista do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 (fls. 143/269 do apenso II, volume I – **DOC 6**).

9. Estava previsto nos contratos que os requeridos deveriam cumprir jornada de trabalho de **24 (vinte e quatro) horas semanais** (*cláusula segunda*), conforme escala previamente elaborada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde (*cláusula terceira*).

10. Segundo os termos da *cláusula quarta*, os requeridos receberiam um valor determinado em forma de plantões, sendo o número estimado em 5 (cinco) plantões no mês, mediante a apresentação de relatório comprobatório da prestação do serviço.

11. Conforme se verifica, os requeridos foram contratados para cumprir uma escala de serviço que deveria ser elaborada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde. O pagamento da remuneração prevista no contrato seria efetuado de acordo com a

2 **Art. 2º** Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

quantidade de plantões efetivamente laborados no período. Para tanto, deveria ser apresentado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde relatório comprobatório dos serviços prestados.

12. Assinale-se apenas que, conforme demonstra o documento acostado às fls. 140/141 do Apenso II, Volume I (**DOC 6**), o requerido **LEONARDO ALVES CORDEIRO** é servidor público do Município de Anápolis/GO ocupante de cargo de provimento efetivo, devendo a instrução processual esclarecer se algum dos outros requeridos tinha vínculo estatutário com a municipalidade.

II.2 – DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DAS ESCALAS DOS PLANTÕES E DOS DEMONSTRATIVOS DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS

13. Consoante descrito no tópico anterior, o contrato de credenciamento celebrado pelos requeridos com o Município de Anápolis/GO estabelecia que a escala de serviço deveria ser elaborada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

14. Não obstante, apurou-se que quem elaborava as escalas dos plantões e registrava posteriormente a frequência dos médicos plantonistas nos relatórios de prestação de serviços apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde era o requerido **SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR**, que segundo informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO por meio do Ofício nº 0151/2016, exerceu a função de **Coordenador Clínico do SAMU** no período janeiro de 2008 a fevereiro de 2010, tendo na sequência ocupado a função de **Coordenador-Geral do SAMU**[3] no

3 Portaria GM/MS nº 2048, de 5 de novembro de 2002
CAPÍTULO IV
ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL
1 – Equipe Profissional
1.1 – Equipe de Profissionais Oriundos da Saúde
A equipe de profissionais oriundos da área da saúde deve ser composta por:
- Coordenador do Serviço: profissional oriundo da área da saúde, com experiência e conhecimento comprovados na atividade de atendimento pré-hospitalar às urgências e de gerenciamento de serviços e sistemas;
- Responsável Técnico: Médico responsável pelas atividades médicas do serviço;
- Responsável de Enfermagem:
Enfermeiro responsável pelas atividades de enfermagem ;

período de fevereiro a agosto de 2010.

15. Importante salientar que a despeito da informação trazida pela Secretaria Municipal de Saúde, as provas que instruem a presente ação indicam que o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** passou a exercer **de fato** a função de **Coordenador Geral do SAMU** em Anápolis/GO **já no segundo semestre de 2009.**

16. É nesse sentido o depoimento prestado pelo ex-Coordenador-Geral do SAMU *Rodrigo Fonseca Rodrigues* (*vide* termo de declarações de fls. 110/111 do 1º volume – **DOC 7**), o qual afirmou perante a autoridade policial que o requerido **SÉRIGO CARNEIRO** o substituiu na função de Coordenador-Geral do SAMU em Anápolis/GO por volta dos meses de **outubro a novembro de 2009.**

17. Além disso, vale chamar a atenção para o detalhe de que o próprio **SÉRGIO CARNEIRO** inseriu em seu currículo no Sistema de Currículos *Lattes*[4] a seguinte informação: **"foi coordenador médico do SAMU de Anápolis-GO (regional Pirineus) de Janeiro de 2009 até Outubro de 2011, ficando com o cargo de responsável técnico pela instituição"**.(**DOC 7-A**)

18. Neste contexto, impende frisar que no período em que exerceu as funções de Coordenador Clínico e Coordenador-Geral do SAMU em Anápolis/GO, o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** foi quem registrou a frequência dos médicos plantonistas nos relatórios de prestação de serviços apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde para autorização de pagamento dos plantões *(modelo de demonstrativo de frequência dos médicos plantonistas elaborado por **SÉRGIO CARNEIRO** consta às **fls. 251/252 do apenso I, volume II;** modelo de escala médica elaborada por **SÉRGIO CARNEIRO** consta à **fl. 253 do apenso I, volume II)*** – **DOC 8.**

- Médicos Reguladores: médicos que, com base nas informações colhidas dos usuários, quando estes acionam a central de regulação, são os responsáveis pelo gerenciamento, definição e operacionalização dos meios disponíveis e necessários para responder a tais solicitações, utilizando-se de protocolos técnicos e da faculdade de arbitrar sobre os equipamentos de saúde do sistema necessários ao adequado atendimento do paciente;

4 Disponível em http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=k4496247A3. Acesso em 20/06/2016.

19. Comprova este fato o depoimento prestado pelo requerido **MARCELO LAGRECA DE MELO** (*vide* termo de declarações de fls. 157/158 – **DOC 7**), que afirmou perante a autoridade policial que o responsável pelo relatório de frequência dos médicos plantonistas no período de 2009 a 2011 era o requerido **SÉRGIO CARNEIRO**.

20. Oportuno se torna dizer que além das funções de Coordenador Clínico e Coordenador-Geral do SAMU, o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** também prestou serviços como médico plantonista e de igual forma recebeu o pagamento de plantões que não foram realizados.

II.3 – DA FRAUDE NO PAGAMENTO DE PLANTÕES AOS MÉDICOS CREDENCIADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO AO SAMU EM ANÁPOLIS/GO

21. No final do mês junho de 2010 o Conselho Municipal de Saúde de Anápolis/GO recebeu uma manifestação anônima na qual constava o relato de que o então Coordenador Geral do SAMU, o requerido **SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR**, que era responsável pela elaboração da escala médica e pelo controle da frequência dos médicos plantonistas lotados no SAMU, estava registrando, nos relatórios de prestação de serviços entregues ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, a frequência dele e dos demais médicos plantonistas a todos os plantões de 24 (vinte e quatro) horas para os quais haviam sido escalados, mesmo havendo plantões que não tinham sido cumpridos ou que foram realizados somente por 12 (doze) horas.

22. Alguns dias depois, em 7 de julho de 2010, o Coordenador de Enfermagem do SAMU *Marcos Borges Oliveira* compareceu na Delegacia Distrital de Polícia de Anápolis/GO e registrou um boletim de ocorrência noticiando a subtração de 2 (dois) livros atas de registro de relatórios diurnos e noturnos das frequências dos funcionários, serviços prestados e correlatos internos que se encontravam guardados na sede da Central de Regulação de Urgência do SAMU. De acordo com o boletim de ocorrência (fls. 284/285 do apenso I, volume II – **DOC 10**), o suposto furto dos livros atas teria ocorrido no dia 4 de julho de 2010, por volta das 7h00 da manhã.

23. Como se pode observar, este misterioso desaparecimento dos livros atas ocorreu logo após o Conselho Municipal de Saúde ter tomado conhecimento da existência de fraude no pagamento dos plantões aos médicos credenciados para prestar serviços junto ao SAMU.

24. Inobstante isso, a fim de apurar a veracidade dos fatos levados ao seu conhecimento, o Conselho Municipal de Saúde de Anápolis/GO constituiu uma Comissão de Apuração de Denúncias do SAMU em reunião ordinária realizada no dia 10 de julho de 2010.

25. A partir da análise dos documentos que foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde (ofício nº 209/2010-SAMU/SEMUSA, fl. 207 do apenso I, volume I – **DOC 11**), a referida Comissão de Apuração constatou que no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 vários plantões de 12 (doze) horas foram pagos sem que houvesse comprovação de prestação de serviços pelos médicos credenciados, conforme descrito no item 1 do Relatório Sobre o Dossiê SAMU 192, juntado às fls. 2/9 do apenso I, volume I – **DOC 1**.

26. A Comissão instituída pelo Conselho Municipal de Saúde fez o levantamento das informações mediante o cruzamento das atas dos plantões, dos demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde e dos comprovantes de pagamento dos plantões. O resultado desse cruzamento de informações consta do documento juntado às fls. 10/65 do apenso I, volume I – **DOC 12**, o qual indica de forma detalhada os plantões efetivamente trabalhados pelos médicos, nos anos de 2009 e 2010, bem como os valores recebidos mensalmente, discriminados por nome.

27. A ausência dos médicos aos plantões foi verificada com base no exame das atas dos plantões, que são documentos que resumem as ocorrências verificadas na jornada de trabalho, **lavradas pelos enfermeiros** e constantes dos livros-atas de registros de relatórios diurnos e noturnos das frequências dos funcionários do SAMU.

28. Efetuando-se a soma dos valores apurados pelo Conselho Municipal de Saúde nas planilhas acostadas às fls. 10/65 do apenso I, volume I (**DOC 12**), infere-se que o prejuízo causado ao erário com o pagamento indevido de plantões aos requeridos entre os anos de 2009 e 2010, em valores originais da época, chega elevado ao montante estimado de **R$ 614.354,63 (seiscentos e quatorze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).**

29. Embora as planilhas anexadas ao relatório feito pela Comissão de Apuração instituída pelo Conselho Municipal de Saúde indiquem de forma discriminada os plantões não realizados pelos médicos nos meses de janeiro a dezembro dos anos de 2009 e 2010 (fls. 10/65 do apenso I, volume I – **DOC 12**), o *Parquet* Federal verificou que foram juntadas aos autos **apenas a fotocópia das atas de registro de ocorrências do SAMU no período de 01/05/2010 a 03/07/2010 (fls. 286/351 – apenso I, volume II – DOC 3),** as quais vieram anexadas ao Ofício CMS nº 54/2012 (fl. 1 do apenso I, volume I – **DOC 1**).

30. Por conta disso, no tocante a apuração realizada pela Comissão instituída pelo Conselho Municipal de Saúde, a prova concreta dos plantões não trabalhados pelos requeridos ficou limitada ao período de **01/05/2010 a 03/07/2010**, pois não foi possível obter outros elementos de informação hábeis a comprovar o não comparecimento dos requeridos aos demais plantões para os quais estavam escalados.

31. Além do período mencionado acima, no curso das investigações realizadas pela Polícia Federal nos autos do IPL nº 0110/2012-4 foram obtidos documentos que comprovam que no período de **09/09/2009 a 25/02/2010,** dezenas de plantões de 24 (vinte e quatro) foram pagos apesar dos médicos escalados terem prestado serviço somente por 12 (doze) horas.

32. Com efeito, por meio do Ofício nº 518/2013 – IPL 0110/2012-4, de 9 de agosto de 2013 (fl. 84 – **DOC 13**), a Autoridade Policial que presidia o feito solicitou ao Prefeito do Município de Anápolis/GO que informasse as providências administrativas

disciplinares adotadas em relação aos servidores do SAMU que receberam plantões sem prestar serviços.

33. Em resposta veiculada no Ofício nº 1305/2013-PGM, o Procurador-Geral do Município *Edmar Silva* encaminhou os documentos que formam os autos do apenso II, volume I.

34. Dentre a relação de documentos enviados está a cópia da Portaria nº 038, de 16 de outubro de 2012 (fl. 6 do apenso II, volume I – **DOC 14**), nos termos da qual o Secretário Municipal de Saúde determinou a instauração de processo de sindicância para apurar as constatações descritas no relatório conclusivo nº 12379/2012 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

35. Ressalte-se que, após a apuração inicial pelo Conselho Municipal de Saúde, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS compareceu ao SAMU de Anápolis e confirmou a irregularidade nos pagamentos por plantões não trabalhados.

36. Uma das constatações anotadas no relatório emitido pelo DENASUS e que deveriam ser apuradas pela comissão de sindicância constituída pelo Secretário Municipal de Saúde era a de número **210982**, com o seguinte teor (fl. 8 do volume I do IPL 0110/2012 – **DOC 15**):

> **Constatação:** A Secretaria Municipal de Saúde não apresentou a documentação comprobatória da realização dos plantões médicos no Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, responsável por gerar o pagamento dos serviços prestados pelos profissionais, nos exercícios de 2009 e 2010, no valor total de R$ 1.683.24,73 (um milhão seiscentos e oitenta e três mil, vinte e quatro reais e setenta e três centavos).
> **Evidência**: Em 18/06/2012 foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por meio do Comunicado de Auditoria/SEAUD/MS/GO nº 36, apresentar Demonstrativos dos Relatórios de Frequência dos plantonistas médicos do SAMU, referentes aos exercícios de 2009 e 2010. A SMS respondeu, por meio do Ofício n° 173/2012, que após várias buscas em seu arquivo interno, não foram encontrados os demonstrativos de frequência do período solicitado.
> […]
> **Análise da Justificativa:** Não foram apresentadas as escalas feitas pelo coordenador do SAMU-192 e as frequências dos médicos plantonistas que

> eram encaminhadas ao Recursos Humanos da Secretaria de Saúde para pagamento. O Relatório de plantões médicos apresentado apenas informa a quantidade de plantões pagos, não comprovando a efetiva prestação dos serviços.

37. Verifica-se, portanto, que o DENASUS considerou que não havia comprovação da frequência dos requeridos aos plantões durante a integralidade dos anos de 2009 e 2010, razão pela qual determinou que fosse restituído ao Fundo Nacional de Saúde o montante de **R$ 1.683.24,73 (um milhão seiscentos e oitenta e três mil, vinte e quatro reais e setenta e três centavos**) referente aos plantões pagos no mencionado período. Essa conclusão fora confirmada após recurso do município, conforme Relatório Complementar de Auditoria nº 12379 (fls. 799/805 – **DOC 16**).

38. Em que pese a subtração dos livros atas de registro de relatórios diurnos e noturnos das frequências dos funcionários dos SAMU, a comissão de sindicância conseguiu obter cópias das escalas médicas em arquivo digital na unidade do SAMU, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro e outubro de 2009, bem como dos meses de fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, além das folhas de pagamento de 2009 e 2010, com discriminação mensal de pagamentos por profissionais.

39. Depois de concluída a sindicância, a comissão formada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde emitiu o relatório acostado às fls. 10/17 do apenso II, volume I (**DOC 17**), no qual consta a informação de que no período de **09/09/2009 a 25/02/2010**, ***ficaram descobertos 29 (vinte e nove) períodos de 12 (doze) horas* cada.** Em outras palavras, no período indicado os médicos plantonistas receberam o pagamento integral por plantões de 24 (vinte e quatro) horas, mas somente prestaram serviço durante 12 (doze) horas.

40. Atendendo requisição feita por este órgão ministerial às fls. 300/301, a Autoridade Policial expediu o Ofício nº 0917/2014 (fl. 321), endereçado ao Secretário Municipal de Saúde de Anápolis/GO, requisitando-lhe informações detalhadas acerca das diferenças entre os plantões realizados e plantões pagos, bem como a individualização dos respectivos valores recebidos por cada profissional médico – **DOC 18**.

41. Por meio do Ofício nº 680/14 SMS-GAB (fl. 337), o Secretário Municipal de Saúde de Anápolis/GO encaminhou o Ofício nº 350/2014 – Recursos Humanos – SEMUSA (fls. 338/339), em anexo ao qual vieram as tabelas comparativas juntadas às fls. 340/345, relativas ao período de 09/09/2009 a 25/02/2010, demonstrando de forma individualizada o que foi recebido (quantidade e valor dos plantões), a quantidade e os dias em que foram realizados os plantões e a diferença de valor apurada – **DOC 19**.

42. As referidas tabelas foram confeccionadas com base nos plantões médicos registrados no período de 09/09/2009 a 25/02/2010 em livro de Relatórios de Intercorrências dos Enfermeiros Supervisores, Coordenação de Enfermagem e Administrativo, **o qual encontra-se juntado às fls. 399/785 (volumes II e III do IPL 0110/2012) – DOC 3.**

43. Corroborando as provas documentais obtidas, as testemunhas ouvidas na investigação criminal confirmaram que os profissionais médicos escalados para os plantões não cumpriam integralmente a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais estabelecida no contrato de credenciamento firmado com o Município de Anápolis/GO.

44. Ao ser inquirido pela autoridade policial (fls. 92/94, volume I – **DOC 7**), a testemunha *Jean Pierre da Silva*, que na época dos fatos exercia a função de enfermeiro do SAMU em Anápolis/GO, informou que em vários plantões em que trabalhou não havia médico plantonista em tempo integral.

45. Declaração semelhante prestou a testemunha *Eliane Bento Moreira de Lima*, a qual disse em termo de declarações colacionado às fls. 102/103 – **DOC 7**, volume I, que pode afirmar com absoluta convicção que em vários plantões para os quais foi escalada para trabalhar como Técnica de Enfermagem nas ambulâncias, não havia médicos plantonistas, o que causava insegurança na equipe de assistência e culminava por prejudicar o serviço prestado à população pela falta de atendimento adequado.

46. No mesmo sentido tem-se o depoimento da testemunha *Lilian*

Maciel Lucas (*vide* termo de declarações de fl. 181, volume I – **DOC 7**), que ao ser ouvida pela autoridade policial aduziu que sempre trabalhou nas ambulâncias, nos plantões de urgência/emergência, e que durante o período em que o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** exerceu a função de Coordenador-Geral do SAMU inúmeros plantões foram realizados sem a presença do médico regulador, ou seja, o médico escalado não comparecia ao plantão.

47. Outrossim, conforme termo de declarações juntado às fls. 100/101 do volume I (**DOC 7)**, a testemunha *Edna José Lemes de Moura* afirmou perante a autoridade policial que ouviu por diversas vezes o Diretor Administrativo *Rubens Magalhães de Castro* comentar que vários médicos não compareciam para trabalhar nos plantões, apesar de entregar o relatório mensal com frequência totalmente cumprida.

48. A testemunha *Divina Maria Mendonça da Silva*, cujo termo de declarações consta à fl. 135 do volume I (**DOC 7)**, asseverou em seu depoimento que os relatórios de frequência dos médicos plantonistas eram feitos com base na escala de serviço já estipulada.

49. Isso testifica que realmente não havia qualquer controle sobre o serviço prestado pelos médicos plantonistas. Para que os pagamentos dos plantões fossem autorizados, o Coordenador-Geral do SAMU **SÉRGIO CARNEIRO** simplesmente reproduzia os mesmos dados constantes das escalas de plantões nos demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO.

50. Outra pessoa que confirmou o pagamento indevido de plantões aos médicos credenciados para prestar serviços junto ao SAMU em Anápolis/GO foi o ex-Coordenador-Geral do SAMU *Rodrigo Fonseca Rodrigues*. Em termo de declarações juntado às fls. 110/111 do volume I (**DOC 7**), *Rodrigo Fonseca Rodrigues* admitiu que as irregularidades apontadas no relatório emitido pela Comissão de Apuração instituída pelo Conselho Municipal de Saúde de Anápolis/GO de fato ocorreram, pois na época não existia corpo administrativo suficiente para fiscalizar a presença ou ausência dos servidores, acrescentando ainda que, a

bem da verdade, ocorreram vários plantões sem médicos e outros que haviam médicos prestando serviços sem contrato.

51. Denota-se de tais relatos a absoluta falta de honestidade e moralidade por parte dos requeridos, visto que, de forma reprovável, aproveitaram-se do fato de não haver controle efetivo sobre sua frequência aos plantões para se locupletarem ilicitamente, ignorando os mais basilares valores éticos e morais que impõem a todas as pessoas, e sobretudo aos agentes públicos, a observância de um padrão de comportamento pautado pela boa-fé e orientado pelo senso comum que repudia a ideia de se tirar proveito indevido de uma situação que não se afigure correta.

II.4 – DOS PLANTÕES NÃO TRABALHADOS PELOS REQUERIDOS

52. Conforme narrado acima, logo depois que o Conselho Municipal de Saúde de Anápolis/GO tomou conhecimento da existência de fraude no pagamento de plantões aos médicos credenciados para prestar serviços junto ao SAMU, 2 (dois) livros atas de registro de relatórios diurnos e noturnos das frequências dos funcionários, serviços prestados e correlatos internos **desapareceram misteriosamente** da sede da Central de Regulação de Urgência do SAMU, o que impossibilitou a apuração completa dos valores auferidos indevidamente pelos requeridos.

53. Em decorrência deste fato, para fins de determinação do número de plantões não realizados pelos profissionais médicos e dos valores recebidos indevidamente pelos requeridos, somente foi possível considerar os períodos que constam dos livros atas de registro de ocorrências do SAMU lavradas pelos enfermeiros, com base nos quais a Secretaria Municipal de Saúde elaborou as tabelas de **fls. 338/345** (período de 09/09/2009 a 25/02/2010) e **fls. 824/826** (período de 01/05/2010 a 03/07/2010) – **DOC's 4 e 5**.

54. Assim, mediante o cruzamento dos plantões registrados nos livros de registro de ocorrência dos enfermeiros **(fls. 401/785, volumes II e III dos autos do IPL nº 0110/2012 – DPF/ANS/GO**, referente ao período de 09/09/2009 a 25/02/2010 – **DOC 3**; e **fls.**

286/351 do apenso I, volume II, referente ao período de 01/05/2010 a 03/07/2010 - **DOC 3**), bem como dos demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde e dos comprovantes de pagamentos **(fls. 346/398 – DOC 20)**, apurou-se que **houve pagamento indevido aos requeridos conforme valores individualizados nas tabelas abaixo** (atualização monetária em junho de 2016 – **fls. 45/193**):

SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	10	3	3.150,00	1.831,13	4.981,13
Outubro/2009	10	3	3.150,00	1.823,17	4.973,17
Novembro/2009	10	3	3.150,00	1.811,26	4.961,26
Dezembro/2009	20	0	9.000,00	5.122,78	14.122,78
Janeiro/2010	20	3	7.650,00	4.325,62	11.975,62
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	10	0	4.500,00	2.306,44	6.806,44
TOTAL			**34.200,00**	**19.088,96**	**53.288,96**

MARCELO LAGRECA DE MELO					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	8	7	450,00	261,59	711,59
Outubro/2009	6	4	900,00	520,91	1.420,91
Novembro/2009	8	7	450,00	258,75	708,75
Dezembro/2009	9	2	3.150,00	1.795,97	4.942,97
Janeiro/2010	9	2	3.150,00	1.781,14	4.931,14
Fevereiro/2010	8	1	3.150,00	1.738,12	4.888,12
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	4	1	1.350,00	691,93	2.041,93

TOTAL	**16.200,00**	**8.913,97**	**25.113,97**

PAULO SEGANTINE JÚNIOR					
	PLANTÕES			**Atualização**	**Valor total**
Mês/Ano	**Pagos**	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**	**monetária**	**corrigido (R$)**
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	4	2	900,00	461,29	1.361,29
TOTAL			**4.500,00**	**2.329,85**	**6.828,85**

ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO					
	PLANTÕES			**Atualização**	**Valor total**
Mês/Ano	**Pagos**	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**	**monetária**	**corrigido (R$)**
Setembro/2009	4	1	1.350,00	784,77	2.134,77
Outubro/2009	4	1	1.350,00	781,36	2.131,36
Novembro/2009	4	2	900,00	517,50	1.417,50
Dezembro/2009	5	3	900,00	512,28	1.412,28
Janeiro/2010	4	0	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Fevereiro/2010	8	4	1.800,00	993,21	2.793,21
Maio/2010	10	1	4.050,00	2.102,13	6.152,13
Junho/2010	4	2	900,00	461,29	1.361,29
TOTAL			**13.050,00**	**7.170,33**	**20.220,33**

ALINE NETO DE ALMEIDA					
	PLANTÕES			**Atualização**	**Valor total**
Mês/Ano	**Pagos**	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**	**monetária**	**corrigido (R$)**
Setembro/2009	9	6	1.350,00	784,77	2.134,77
Outubro/2009	10	9	450,00	260,45	710,45
Novembro/2009	8	6	900,00	527,68	1.427,68
Janeiro/2010	8	6	900,00	508,90	1.408,90
TOTAL			**3.600,00**	**2.081,80**	**5.681,80**

DANIEL AUGUSTO RODRIGUES FREIRE					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Fevereiro/2010	10	3	3.150,00	1.738,12	4.888,12
Maio/2010	10	0	4.500,00	2.335,70	6.835,70
Junho/2010	4	2	900,00	461,29	1.361,29
TOTAL			**8.550,00**	**4.535,11**	**13.085,11**

DENIS ROBERTO MARTINS DA CUNHA					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	8	6	900,00	523,18	1.423,18
Novembro/2009	10	9	450,00	258,75	708,75
Dezembro/2009	9	7	900,00	512,28	1.412,28
Janeiro/2010	8	4	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Fevereiro/2010	8	7	450,00	248,30	698,30
Maio/2010	10	7	1.350,00	700,71	2.050,71
Junho/2010	8	4	1.800,00	922,57	2.722,57
TOTAL			**7.650,00**	**4.183,58**	**11.833,58**

EDNILSON RIBEIRO FARIA					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	19	2	7.650,00	4.447,02	12.097,02
Outubro/2009	20	13	3.150,00	1.823,17	4.973,17
Novembro/2009	17	9	3.600,00	2.070,01	5.670,01
Dezembro/2009	20	14	2.700,00	1.536,83	4.236,83
Janeiro/2010	38	12	11.700,00	6.615,66	18.315,66
Fevereiro/2010	10	7	1.350,00	744,91	2.094,91
Maio/2010	10	7	1.350,00	700,71	2.050,71
Junho/2010	10	0	4.500,00	2.306,44	6.806,44

TOTAL	**35.100,00**	**20.244,75**	**56.244,75**

FRANCISCO ALBINO REBOUÇAS JÚNIOR					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	8	3	2.250,00	1.307,95	3.557,95
Outubro/2009	9	5	1.800,00	1.041,81	2.841,81
Novembro/2009	8	3	2.250,00	1.293,76	3.543,76
TOTAL			**6.300,00**	**3.643,52**	**9.943,52**

FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	4	3	450,00	261,59	711,59
Outubro/2009	4	3	450,00	260,45	710,45
Novembro/2009	8	3	2.250,00	1.293,76	3.543,76
Dezembro/2009	8	6	900,00	512,28	1.412,28
Janeiro/2010	8	4	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Fevereiro/2010	8	4	1.800,00	993,21	2.793,21
Maio/2010	8	4	1.800,00	934,28	2.734,28
Junho/2010	6	2	1.800,00	922,57	2.722,57
TOTAL			**11.250,00**	**6.198,93**	**17.445,93**

FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	6	2	1.800,00	1.046,36	2.846,36
Outubro/2009	4	3	450,00	260,45	710,45
TOTAL			**2.250,00**	**1.306,81**	**3.556,81**

FREDERICO MESQUITA GOMES

Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	8	3	2.250,00	1.307,95	3.557,95
Novembro/2009	10	0	4.500,00	2.587,52	7.087,52
Dezembro/2009	8	6	900,00	512,28	1.412,28
Janeiro/2010	8	4	1.800,00	1.017,79	2.817,79
TOTAL			**9.450,00**	**5.425,54**	**14.875,54**

GUSTAVO DA COSTA MACHADO					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	4	0	1.800,00	1.046,36	2.846,36
Outubro/2009	4	0	1.800,00	1.041,81	2.841,81
TOTAL			**3.600,00**	**2.088,17**	**5.688,17**

JEAN FREDERICO DE ARAÚJO					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Setembro/2009	8	5	1.350,00	784,77	2.134,77
Outubro/2009	10	6	1.800,00	1.041,81	2.841,81
Novembro/2009	10	6	1.800,00	1.035,01	2.835,01
Dezembro/2009	10	5	2.250,00	1.280,70	3.530,70
Fevereiro/2010	9	1	3.600,00	1.986,43	5.586,43
Maio/2010	10	7	1.350,00	700,71	2.050,71
Junho/2010	10	2	3.600,00	1.845,15	5.445,15
TOTAL			**15.750,00**	**8.674,58**	**24.424,58**

JÚLIO CÉSAR SIMAS RIBEIRO			
	PLANTÕES	Atualização	Valor total

Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	10	0	4.500,00	2.615,90	7.115,90
Outubro/2009	10	0	4.500,00	2.604,53	7.104,53
Novembro/2009	8	0	3.600,00	2.070,01	5.670,01
Dezembro/2009	8	0	3.600,00	2.049,11	5.649,11
Janeiro/2010	8	0	3.600,00	2.035,59	5.635,59
Fevereiro/2010	8	0	3.600,00	1.986,43	5.586,43
Maio/2010	10	0	4.500,00	2.335,70	6.835,70
Junho/2010	10	0	4.500,00	2.306,44	6.806,44
TOTAL			**32.400,00**	**18.003,71**	**50.403,71**

LEONARDO ALVES CORDEIRO					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	4	1	450,00	261,59	711,49
Outubro/2009	4	1	450,00	260,45	710,45
Novembro/2009	8	3	2.250,00	1.293,76	3.543,76
Dezembro/2009	8	5	1.350,00	768,42	2.118,42
Janeiro/2010	8	4	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Fevereiro/2010	8	4	1.800,00	993,21	2.793,21
Maio/2010	7	3	1.800,00	934,28	2.734,28
Junho/2010	7	3	1.800,00	922,57	2.722,57
TOTAL			**11.700,00**	**6.452,07**	**18.152,07**

HUGO MURILO AMARAL					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Janeiro/2010	10	0	4.500,00	2.544,48	7.044,48
Fevereiro/2010	8	0	3.600,00	2.094,18	5.694,18
TOTAL			**8.100,00**	**4.638,66**	**12.738,66**

MARCOS MOTA DA SILVA					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	4	0	1.800,00	1.046,36	2.846,36
Outubro/2009	8	0	3.600,00	2.083,62	4.683,62
Novembro/2009	8	0	3.600,00	2.070,01	4.670,01
Dezembro/2009	8	0	3.600,00	2.049,11	5.649,11
TOTAL			**12.600,00**	**7.249,10**	**19.849,10**

MAURICE RAYNAUD DE FARIA					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	17	0	7.650,00	4.447,12	12.097,12
Outubro/2009	16	0	7.200,00	4.167,24	11.367,24
Novembro/2009	12	0	5.400,00	3.105,02	8.505,02
Fevereiro/2010	24	10	6.300,00	3.476,25	9.776,25
Maio/2010	18	6	5.400,00	2.802,84	4.202,84
Junho/2010	10	4	2.700,00	1.383,86	4.083,86
TOTAL			**34.650,00**	**19.382,33**	**54.032,33**

MAURO PASCALE DE CAMARGO LEITE					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Janeiro/2010	10	2	3.600,00	2.035,59	5.635,59
Fevereiro/2010	3	0	1.350,00	744,91	2.094,91
Maio/2010	4	3	450,00	233,57	683,57
Junho/2010	4	1	1.350,00	691,93	2.041,93
TOTAL			**6.750,00**	**3.706,00**	**10.456,00**

PAULO ROBERTO BITENCOURT DA SILVA			
	PLANTÕES	Atualização	Valor total

Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	8	3	2.250,00	1.307,95	3.557,95
Outubro/2009	15	6	4.050,00	2.344,08	6.394,08
Novembro/2009	9	6	1.350,00	776,26	2.126,26
Dezembro/2009	8	5	1.350,00	768,42	2.118,42
Janeiro/2010	4	1	1.350,00	763,35	2.113,35
Maio/2010	10	0	4.500,00	2.335,70	6.835,70
Junho/2010	4	0	1.800,00	922,57	2.722,57
TOTAL			**16.650,00**	**9.218,33**	**25.868,33**

RAFAEL INÁCIO GUIMARÃES					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	6	4	900,00	523,18	1.423,18
Outubro/2009	7	4	1.350,00	781,36	2.131,36
Dezembro/2009	6	3	1.350,00	768,42	2.118,42
Fevereiro/2010	4	0	1.800,00	993,21	2.793,21
Maio/2010	6	3	1.350,00	700,71	2.050,71
Junho/2010	4	2	900,00	467,90	1.367,90
TOTAL			**7.650,00**	**4.234,78**	**11.884,78**

RODRIGO DE GODOY					
	PLANTÕES			Atualização	Valor total
Mês/Ano	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)	monetária	corrigido (R$)
Setembro/2009	9	5	1.800,00	1.046,36	2.846,36
Outubro/2009	9	7	900,00	520,91	1.420,91
Novembro/2009	9	8	450,00	258,75	708,75
Dezembro/2009	9	5	1.800,00	1.024,56	2.824,56
Janeiro/2010	7	3	1.800,00	1.017,79	2.817,79
Maio/2010	8	3	2.250,00	1.167,85	3.417,85
Junho/2010	8	0	3.600,00	1.845,15	5.445,15

TOTAL	**12.600,00**	**6.881,37**	**19.481,37**

SÉRGIO MARQUES ALVES DE ARAÚJO					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Setembro/2009	9	2	3.150,00	1.831,13	4.981,13
Novembro/2009	12	5	3.150,00	1.811,26	4.961,26
Dezembro/2009	10	9	450,00	256,17	706,14
Janeiro/2010	8	7	450,00	254,45	704,45
Fevereiro/2010	8	2	2.700,00	1.489,82	4.189,82
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	4	1	1.350,00	691,93	2.041,93
TOTAL			**14.850,00**	**8.203,29**	**23.053,29**

LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Fevereiro/2010	10	0	4.500,00	2.483,03	6.983,03
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	8	1	3.150,00	1.614,51	4.764,51
TOTAL			**11.250,00**	**5.966,10**	**17.216,10**

LEONARDO MARQUES DE MENDONÇA TELES					
Mês/Ano	**PLANTÕES**			**Atualização monetária**	**Valor total corrigido (R$)**
	Pagos	**Trabalhados**	**Valor indevido (R$)**		
Maio/2010	10	2	3.600,00	1.868,56	5.468,56
Junho/2010	10	1	4.050,00	2.075,79	6.125,79
TOTAL			**7.650,00**	**3.944,35**	**11.594,35**

ROGÉRIO BARBOSA LOURENÇO

Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Maio/2010	10	4	2.700,00	1.401,42	4.101,42
Junho/2010	12	2	4.500,00	2.306,44	6.806,44
TOTAL			**7.200,00**	**3.707,86**	**10.907,86**

PUBLIO CLEMENTE SIQUEIRA					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Junho/2010	10	2	3.600,00	1.845,15	5.445,15
TOTAL			**3.600,00**	**1.845,15**	**5.445,15**

THAIS ALVES BRAGA					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Junho/2010	4	2	900,00	461,29	1.361,29
TOTAL			**900,00**	**461,29**	**1.361,29**

LORENA MACHADO DE SOUZA					
Mês/Ano	PLANTÕES			Atualização monetária	Valor total corrigido (R$)
	Pagos	Trabalhados	Valor indevido (R$)		
Junho/2010	6	1	2.250,00	1.153,22	3.403,22
TOTAL			**2.250,00**	**1.153,22**	**3.403,22**

55. Pelo que se pode notar da exposição fática constante dos tópicos anteriores, o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** teve participação direta nos atos de improbidade administrativa praticados por todos os demais requeridos, visto que possuía o completo domínio

dos fatos, não sendo possível a prática dos atos ímprobos em comento sem a sua concorrência, mesmo porque, conforme já mencionado, na condição de Coordenador era ele o responsável pela elaboração das escalas médicas e dos demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde para autorização do pagamento dos plantões.

56. Em outros termos, se o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** não tivesse elaborado os demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde **com informações falsas sobre os plantões realizados**, os demais requeridos não teriam auferido vantagem indevida com o pagamento dos plantões sem a correspondente prestação dos serviços para os quais foram contratados.

57. Registre-se que para viabilizar a sua própria ausência aos plantões, o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** repassou aos enfermeiros a sua senha pessoal de acesso ao sistema de registro das ocorrências.

58. Comprovam este fato o depoimento prestado pela testemunha *Alcimeire Dias* e pelo requerido **JÚLIO CÉSAR SIMAS RIBEIRO**, conforme termos de declarações de fls. 49/50 e 147/148 do volume I – **DOC 7**, bem como a oitiva do requerido **SÉRGIO MARQUES ALVES DE ARAÚJO** (*vide* termo de declarações de fls. 125/126 – **DOC 7**), o qual afirmou que na falta dos médicos plantonistas, as TARMs (telefonistas) utilizavam a senha do requerido **SÉRGIO CARNEIRO** (Coordenador-Geral) para a liberação das viaturas.

59. Desta forma, o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** deixava o serviço de regulação das emergências exclusivamente por conta dos enfermeiros, e ao final do mês registrava sua frequência como se tivesse realizado efetivamente todos os plantões.

60. Ainda sobre o requerido **SÉRGIO CARNEIRO**, consta do depoimento prestado pela testemunha *Alessandra Gomes Arantes* (às fls. 137/138 – **DOC 7**) que no ano de 2010 ele estava escalado para um plantão de 12 (doze) horas no período diurno, mas não compareceu no local de trabalho.

61. De outra parte, cumpre assinalar que, consoante os extratos bancários do requerido **PAULO SEGANTINE JÚNIOR** (fls. 855/860 – **DOC 9**) e as declarações de **MARCELO LAGRECA DE MELO** (fls. 157/158 – **DOC 7**), ambos devolveram diretamente ao requerido **SERGIO CARNEIRO** parcela dos valores recebidos indevidamente.

62. Não obstante, além do fato de que estas quantias deveriam ter sido entregues à Secretaria de Saúde de Anápolis/GO e não ao requerido **SERGIO CARNEIRO**, por simples cálculo resta patente que tais valores são inferiores ao efetivamente devido.

63. Com efeito, ainda que descontada a quantia devolvida, o requerido **PAULO SEGANTINE JÚNIOR** recebeu indevidamente o valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

64. Por sua vez, o requerido **MARCELO LAGRECA DE MELO** não trouxe documentos que permitam aferir a quantia que alegou ter devolvido em espécie.

II.5 – DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO REQUERIDO SÉRGIO PAULO CARNEIO JÚNIOR DE VALORES DEVOLVIDOS POR OUTROS MÉDICOS (PECULATO)

65. Com o aprofundamento das investigações realizadas pela Polícia Judiciária, apurou-se que após o pagamento da remuneração dos médicos plantonistas, o requerido **SÉRGIO CARNEIRO**, então Coordenador-Geral do SAMU, solicitou e recebeu indevidamente dos requeridos **PAULO SEGANTINE JÚNIOR** e **MARCELO LAGRECA DE MELO** (fls. 157/158 e 794 – **DOC's 7 e 27**) a devolução de parte dos valores recebidos como remuneração pelos plantões, sob a justificativa de que houve pagamento a maior.

66. Tal fato se confirma pelo depoimento prestado pelo requerido **MARCELO LAGRECA DE MELO**, no sentido de que foi abordado pelo então Diretor Clínico **SÉRGIO CARNEIRO** para fazer 3 (três) devoluções de numerários pagos a maior.

67. Com efeito, o requerido **MARCELO** declarou perante a autoridade policial que após conversa informal com os colegas sobre a situação, **passou a recusar as**

solicitações de SÉRGIO CARNEIRO e depois disso começou a receber o valor correspondente aos plantões trabalhados (fls. 157/158 – **DOC 7**).

68. O requerido **MARCELO LAGRECA DE MELO** acrescentou ainda que começou a perceber que a devolução dos plantões não estava correta quando indagou a **SÉRGIO PAULO CARNEIRO** se poderia fazer a devolução através de cheque ou transferência bancária, o que foi respondido negativamente por este último (fl. 794 – **DOC 7**).

69. Por seu turno, em seu depoimento (fls. 839/840 – **DOC 9**), o requerido **PAULO SEGANTINE JÚNIOR** afirmou que devolveu parte do dinheiro diretamente ao requerido **SÉRGIO CARNEIRO**, o que teria ocorrido cerca de 05 (cinco) vezes.

70. Após, trouxe seus extratos bancários (fls. 855/860), os quais comprovam uma transferência no dia **07/05/2010** no valor de R**$ 2.000,00 (dois mil reais),** e outra no dia **10/05/2010** no valor de **R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, ambas para a conta bancária de **SÉRGIO CARNEIRO**, o que foi confirmado pelas informações fornecidas pelo Banco do Brasil às fls. 878/882 com autorização deste juízo (**DOC 9**).

71. Atualizados, os valores apropriados de **PAULO SEGANTINE JÚNIOR** totalizam **R$ 5.233,92 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos),** conforme planilha de atualização até julho de 2016 anexa. (**DOC. 9-A**).

72. Da análise dos fatos é possível verificar que o requerido **SÉRGIO CARNEIRO**, aproveitando-se da condição de Coordenador-Geral do SAMU e responsável pelo controle de frequência dos médicos plantonistas, encaminhou propositadamente os demonstrativos de frequência ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde contendo uma quantidade superior de plantões realizados para que, posteriormente, pudesse solicitar aos médicos a devolução da quantia excedente, correspondente aos plantões não trabalhados.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

73. Por meio da presente demanda o Ministério Público Federal busca a responsabilização civil dos requeridos por atos de improbidade administrativa praticados enquanto integravam a equipe de profissionais oriundos da saúde junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU prestado no Município de Anápolis/GO.

74. Na hipótese vertente, os atos de improbidade praticados repercutem diretamente no patrimônio da União, uma vez que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU é mantido por meio de recursos financeiros provenientes do orçamento do Ministério da Saúde, repassados aos Estados e Municípios por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007[5], que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

75. Insta salientar que na época dos fatos o incentivo financeiro repassado aos Estados e Municípios para o custeio e manutenção das Centrais de Regulação de Urgências era feito com base nas diretrizes estabelecidas na Portaria GM/MS nº 2.970, de 8 de dezembro de 2008, cujo art. 14 previa que os recursos orçamentários de fomento à regionalização da Rede Nacional do SAMU 192 corriam por conta do **orçamento do Ministério da Saúde[6].**

76. Sob tal perspectiva, o ***interesse jurídico*** **da União** decorre da própria apuração dos fatos e aplicação de sanções aos agentes ímprobos, a fim de zelar pela correta aplicação de recursos públicos federais e assegurar o respeito aos princípios da

5 **Art. 14.** O Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será destinado ao financiamento de ações de média e alta complexidade em saúde e incentivos transferidos mensalmente.
§ 1º Os incentivos do Componente Limite Financeiro MAC incluem aqueles atualmente designados:
[…]
II – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
[...]
Art. 32. A comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, far-se-á para o Ministério da Saúde, mediante relatório de gestão, que deve ser elaborado anualmente e aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

6 **Art. 14.** Definir que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho da SAS 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

legalidade e da moralidade administrativa.

77. Nessa linha, a demonstrar cabalmente a existência de ***interesse jurídico* da União** na presente causa, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, vale destacar que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, após realizar auditoria com o objetivo de verificar a regularidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192 em Anápolis/GO, recomendou a adoção de medidas visando o ressarcimento do valor de R$ 1.683.24,73 (um milhão seiscentos e oitenta e três mil, vinte e quatro reais e setenta e três centavos) ao Fundo Nacional da Saúde/SE/MS, em virtude de não ter sido apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO a documentação comprobatória dos serviços prestados pelos profissionais médicos do SAMU nos exercícios de 2009 e 2010, conforme consignado no documento de fl. 8 do volume I e no Relatório Complementar acostado às fls. 799/805 do volume IV do IPL nº 0110/2012 – DPF/ANS/GO (**DOC 16**).

78. Em última análise, firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa em comento a simples presença do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ÓRGÃO DA UNIÃO)** no polo ativo da relação processual, consoante orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, expressa nas ementas a seguir reproduzidas:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa com vistas à recuperação de danos decorrentes da indevida utilização de verbas públicas e à aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. **5. Em situações similares à hipótese dos autos, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, no caso, o Ministério Público Federal, não dependendo, especificamente, da natureza da verba ou de estar sujeita, ou não, à fiscalização da Corte de**

> **Contas da União. Precedentes: REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014; CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015.** [...] (STJ, AgRg no REsp 1338329/PA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – **CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *rationae personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

79. Há, portanto, nítido interesse *jurídico* da União no feito, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

IV – DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO

80. Consoante explicitado em linhas anteriores, por meio da presente demanda o Ministério Público Federal busca a responsabilização civil dos requeridos por atos de improbidade administrativa praticados enquanto integravam a equipe de profissionais oriundos da saúde junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU prestado no Município de Anápolis/GO.

81. Os requeridos mantiveram *vínculo jurídico* com o Município de Anápolis/GO em virtude de *contrato de credenciamento* firmado para a prestação de serviços

técnicos científicos e especializados **por tempo determinado.**

82. Por este prisma, e levando-se em conta a inexistência de cláusula contratual tratando do assunto, tem-se que os requeridos foram contratados pelo Município de Anápolis/GO sob *regime temporário*, nos moldes do art. 37, IX[7], da Constituição Federal de 1988, estando assim submetidos ao ***regime jurídico administrativo***, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

83. A esse respeito, imperioso se faz a transcrição dos seguintes julgados, *ipsis litteris*:

> EMENTA Agravo regimental. **Contrato temporário.** Competência. **Regime jurídico administrativo.** Agravo regimental não provido. 1. Competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. 2. **Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente.** 3. Agravo regimental desprovido. (STF, Rcl 4824 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, **mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmudar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista.** 2. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado**, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 483.585/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

84. Nesta ordem de ideias, tendo-se em vista a necessidade de se seguir o regime jurídico administrativo, forçoso se torna convir que no presente caso a

7 IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

prescrição deve ser regida pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992[8], e não pela norma constante do inciso I do mesmo dispositivo, que é nitidamente voltada para aqueles agentes públicos que exercem cargos de ***natureza política.***

85. Como o referido inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 se reporta ao prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, deve-se aplicar, *in casu*, a Lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Anápolis/GO.

86. Neste particular, a Lei Municipal nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Anápolis, das autarquias e das fundações públicas municipais, prevê no art. 213, inciso IV, *in fine*, de sua parte normativa, que a pretensão punitiva referente às faltas disciplinares capituladas também como crime deve ser exercida dentro dos prazos de prescrição previstos na lei penal:

> **Art. 213.** Extinguir-se-á o prazo para imposição de penas disciplinares, contados da ciência pela autoridade competente, do ato ou do fato sujeito a punição:
>
> [...]
>
> IV – em quatro anos, em referência às penas de demissão e de cassação de disponibilidade, ***exceto quando aplicadas em virtude de prática de falta prevista na lei penal como crime, caso em que o prazo se extinguirá juntamente com a prescrição deste.***

87. Posta assim a questão, depreende-se que a conduta atribuída aos requeridos amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 171, *caput*, c/c § 3°, do Código Penal[9],

8 **Art. 23.** As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:
I – até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

9 **Art. 171.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
[...]
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

visto que receberam remuneração indevida por períodos que não trabalharam, mediante artifício consistente na apresentação de demonstrativos de frequência indicando jornada de trabalho que não estavam cumprindo, induzindo e mantendo em erro a Administração Pública Federal e Municipal.

88. Nesse ponto, ressalto que a denúncia está em fase final de confecção e será protocolada neste Juízo federal em breve.

89. Deste modo, para fins de exercício da pretensão de levar a efeito as sanções cominadas na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser aplicado o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado calculado com base na pena máxima prevista em abstrato para o crime cometido pelos requeridos.

90. Assim, conforme visto acima, o fato enquadra-se no tipo penal previsto no art. 171, *caput*, c/c § 3º, do Código Penal, cujo preceito secundário, com a incidência da causa de aumento de pena, estabelece pena privativa de liberdade máxima de reclusão de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses.

91. Segundo o disposto na literalidade do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em **12 (doze) anos**, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito).

Por conseguinte, no caso em apreço o prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa é de **12 (DOZE) ANOS**, contados da data em que os fatos tornaram-se conhecidos.

V – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS

92. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 4º, estabelece que *"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"*.

93. Regulamentando o dispositivo constitucional em destaque, o legislador infraconstitucional editou a da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

94. A mencionada Lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: *i)* atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; *ii)* atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e *iii)* atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

95. A Lei nº 8.429/1992, segundo a dicção do art. 2º de sua parte normativa, aplica-se a todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, **contratação** ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionados no artigo 1º.

96. Vale observar que são punidos também pela Lei de Improbidade Administrativa os terceiros que, não se qualificando como agentes públicos, concorrem e/ou se beneficiam direta ou indiretamente com os atos de improbidade administrativa praticados por agente público, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992.

97. No vertente caso, tem-se que os requeridos exerceram a função de médio plantonista junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU por meio de **contrato de credenciamento** para prestação de serviços técnicos científicos e especializados firmado com o Município de Anápolis/GO.

98. Em decorrência disso, são considerados *agentes públicos* para os efeitos da Lei nº 8.429/1992.

99. Neste diapasão, diante do quadro fático delineado, infere-se que os requeridos incorreram na prática de ato de **improbidade administrativa que importou**

enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, *caput*[10], da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que *auferiram vantagem indevida* ao receber o pagamento de plantões sem a correspondente prestação de serviços, mediante a inserção de informações falsas nos registros de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO.

100. A corroborar que a percepção de remuneração sem a contraprestação de serviços constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, mister se faz a transcrição dos seguintes julgados:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. PENALIDADES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. **1. Configura ato de improbidade administrativa que enseja enriquecimento ilícito, que causa prejuízo ao erário e que viola princípios administrativos, previstos nos art. 9, XI, arts. 10, 11, *caput,* da Lei nº 8.429/92, respectivamente, a conduta de perceber remuneração de cargo público sem haver o exercício da atividade.** 3. As provas carreadas aos autos demonstram que a apelante praticou os atos de improbidade administrativa narrados nos autos. 4. A aplicação das penalidades previstas na LIA devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. 5. Recursos de apelação não providos. (TRF-1 - AC: 3006 RO 2004.41.00.003006-5, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 27/10/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2009 e-DJF1 p.102)

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INCOCORRÊNCIA DE VÍCIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO SEM QUE O FUNCIONÁRIO EXERCESSE SUAS ATIVIDADES. LEI Nº 8.429/1992. [...]. **III. Ficando evidenciado que o recorrente praticou ato de improbidade, porque obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente ao seu cargo de professor da CAFET/SE, mas não estava exercendo seu trabalho naquele órgão, sua conduta enquadra-se no disposto no art. 9º, *caput,* da Lei nº 8.429/1992.** IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC 475683 SE 0001661-68.2008.4.05.8500, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 01/09/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/10/2009 - Página: 628 - Ano: 2009)

10 **Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo**, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

101. A conduta dos requeridos de auferir vantagem indevida também caracteriza, por consequência, **ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário**, nos moldes do art. 10, *caput*[11], da Lei nº 8.429/1992.

102. Além disso, evidente que os fatos imputados aos requeridos enquadram-se na modalidade de **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública**, a teor do art. 11[12] da Lei nº 8.429/1992, porquanto afigura-se manifesta a violação aos princípios da legalidade e da moralidade, bem como aos deveres de honestidade, lealdade e boa-fé.

103. Nesses termos, restando demonstrado que as condutas praticadas pelos requeridos amoldam-se ao disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, devem sujeitar-se às sanções cominadas no art. 12 do mesmo diploma legal, em proporção equivalente ao grau de responsabilidade e participação nas práticas ilícitas e aos danos causados.

104. No ponto, por ter agido com acentuada desonestidade e imoralidade, já que, animado pelo sentimento de *ganância* e pelo desejo de obtenção de lucro fácil, valeu-se de sua função de Coordenador-Geral do SAMU para lograr proveito pessoal, apropriando-se de valores que deveriam ter sido restituídos aos cofres públicos, além é claro de ter sido o responsável pela elaboração dos demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde contendo informações falsas sobre os plantões realizados, concorrendo assim para o enriquecimento ilícito de terceiro, as penas a serem aplicadas ao requerido **SÉRGIO CARNEIRO** merecem especial atenção e agravamento, de modo a que sua condenação sirva de exemplo para a sociedade e possa dissuadir a prática de condutas semelhantes.

11 **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, **apropriação**, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou **haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei**, e notadamente:

12 **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que **viole dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

105. A condenação dos requeridos deve servir também para afastar a equivocada ideia difundida entre alguns profissionais médicos de que o fato de exercerem uma profissão de prestígio na sociedade os elevaria a uma posição de superioridade em relação aos demais servidores públicos, facultando-lhes o descumprimento da lei e imunizando-lhes de qualquer questionamento ou sanção.

VI - DA LESÃO AO ERÁRIO E DOS PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE RESSARCIMENTO DO DANO

106. Segundo o comando inserto no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, ***"ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano"***.

107. O art. 6º, do mesmo diploma legal, por sua vez, preceitua que *"no caso de enriquecimento ilícito,* ***perderá*** *o agente público ou terceiro beneficiário* ***os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio"*****.**

108. Conforme exaustivamente demonstrado, os requeridos receberam o pagamento de valores a título de remuneração por plantões que não foram realizados. Ao se apropriarem destes valores sem a correspondente prestação de serviço, eles auferiram vantagem patrimonial indevida e ao mesmo tempo causaram prejuízo ao erário. Logo, **devem ser condenados ao ressarcimento integral do dano causado,** a teor do art. 5º da Lei nº 8.429/1992.

109. Neste ínterim, não se pode perder de vista que o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** teve participação direta nos atos de improbidade administrativa praticados por todos os demais requeridos, visto que possuía o completo domínio dos fatos, não sendo possível a prática dos atos ímprobos sem a sua concorrência, pois conforme já explicitado, na condição de Coordenador era ele o responsável pela elaboração das escalas médicas e dos demonstrativos de frequência apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde para autorização do pagamento dos plantões.

110. Com sua conduta, o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** permitiu e facilitou o enriquecimento ilícito dos demais requeridos em detrimento do patrimônio público.

111. Assim, por força dos preceitos inscritos nos arts. 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil[13], c/c art. 5º da Lei nº 8.429/1992[14], o requerido **SÉRGIO CARNEIRO** deve ser condenado **SOLIDARIAMENTE** com os demais requeridos pela obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

112. A esse propósito, é ancilar o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. [...] **3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados.** (STJ, REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260)

113. Nestes termos, no que se refere ao requerido **SÉRGIO CARNEIRO,** cuja atuação fora determinante para o cometimento dos atos de improbidade administrativa pelos demais requeridos, almeja-se nesta ação que lhe seja imposta a obrigação de **ressarcir integralmente o prejuízo causado ao erário**, considerando o valor total pago pelos plantões não realizados.

114. Quanto aos demais requeridos, que auferiram vantagem indevida com a concorrência do requerido **SÉRGIO CARNEIRO**, impõe-se que a pena de ressarcimento ao erário seja aplicada de forma **individualizada**, levando-se em conta os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de cada um.

13 **Art. 275.** O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.
[...]
Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

14 Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

VII - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

115. A prática revela que nem sempre o erário consegue ver-se efetivamente ressarcido dos danos que lhe foram infligidos pela prática de atos de improbidade administrativa, considerando-se sua dimensão econômica, tudo indicando a situação de perigo se não se der a salvaguarda, ainda que provisória, do objeto do processo.

116. Atenta a isso, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, § 4º, como medida de segurança, a indisponibilidade dos bens dos agentes que, na prática de atos de improbidade administrativa, causaram prejuízos ao erário:

> **§ 4º** - Os **atos de improbidade administrativa importarão** a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

117. Densificando o mandamento constitucional, o art. 7º da Lei nº 8.429/92, estabeleceu taxativamente que a indisponibilidade dos bens é medida que se impõe quando o ato de improbidade causar lesão a patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, *in verbis*:

> **Art. 7°** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
>
> **Parágrafo único.** A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

118. Com efeito, não se pode confundir indisponibilidade de bens com a sanção de ressarcimento ao erário. A indisponibilidade dos bens constitui medida de cautela, de garantia. **A Constituição Federal presumiu o *periculum in mora***, demonstrando de forma evidente a imprescindibilidade da medida assecuratória de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, configurando o que a jurisprudência denominou de tutela de evidência, em oposição à conhecida tutela de urgência, que demanda a prova do requerente quanto ao

fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação), ocorrendo esta última nas medidas cautelares, em regra.

119. Em outras palavras, pode-se dizer que na **tutela de evidência,** que encontra-se agora positivada no art. 311[15] da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, visando frustrar a reparação do dano, mas sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.

120. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

121. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

122. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, **em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92**.

15 **Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

123. Lapidar nesse sentido a elucidativa ementa abaixo reproduzida:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido a preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por

> ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

124. Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens deve abranger não só a estimativa do prejuízo ao erário, **mas também o valor da multa passível de ser fixada nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa**, consoante orientação definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento a seguir transcrito:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ***PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92.** INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que *"quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.* Parágrafo único. *A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"*. [...] **4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** [...] 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual **o *periculum in mora*, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial**. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1311013/RO. 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins. DJe 13/12/2012).

125. É oportuno repisar que a decretação da indisponibilidade dos bens não ostenta qualquer caráter sancionatório, tampouco antecipa a culpabilidade do agente, pois, como já dito, além da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir, o que se busca com essa medida é assegurar a futura reparação dos danos.

126. Assim, com base no art. 7º e parágrafo único da lei nº 8.429/1992, o MPF requer **seja determinada, em sede liminar e *in audita altera parte*, a indisponibilidade de tantos bens dos requeridos quantos bastem para o ressarcimento integral do dano causado ao erário e pagamento da multa civil prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992**, prioritariamente mediante bloqueio pelo sistema *BACENJUD* e bloqueio de veículos pelo sistema *RENAJUD*, até o julgamento definitivo do mérito da causa, com o objetivo de assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, bem como a quitação da provável multa a ser imposta quando da prolação da sentença.

VIII – DA NECESSIDADE DE ULTERIOR LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO QUANTO AO NÚMERO DE REQUERIDOS

127. A presente ação está sendo proposta com a indicação de 30 (trinta) pessoas para figurar no polo passivo da relação jurídico processual porque os atos de improbidade administrativa imputados a cada um dos requeridos derivam dos mesmos fundamentos de fato, e para compreensão do contexto geral e da abrangência das apurações realizadas não seria racional e adequado promover desde logo a instauração de processos autônomos.

128. No entanto, forçoso se torna convir que a admissão de um *litisconsórcio multitudinário* com a manutenção de todos os requeridos no polo passivo de uma única ação inevitavelmente causaria enorme *tumulto processual* e comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional e a rápida solução da causa.

129. Para evitar tais inconvenientes, priorizando assim a efetivação do princípio constitucional da *razoável duração do processo* de que trata o art. 5º, inciso LXXVIII,

da Constituição Federal de 1988, imperioso se mostra a limitação do litisconsórcio quanto ao número de litigantes por meio do desmembramento do processo em ações separadas por grupos de médicos plantonistas.

130. Deste modo, o Ministério Público Federal pugna que, **após a análise e deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens**, seja aplicada a regra do § 1º[16] do art. 113 do Código de Processo Civil em vigor, sugerindo o *parquet* o desmembramento do processo em 6 (seis) ações com 5 (cinco) requeridos em cada.

IX - DOS PEDIDOS

131. Ante o exposto, postula o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

1. com fundamento nos arts. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e 7º da Lei nº 8.429/1992, a decretação da indisponibilidade liminar dos bens dos requeridos, antes da notificação, mediante **bloqueio pelo sistema *BACENJUD***, segundo os valores a seguir individualizados:

1.1) SÉRGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR, **importância de R$ 2.490.413,56 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos)**, que corresponde ao ressarcimento da quantia por ele recebida sem trabalhar (R$ 53.288,96 – valor atualizado até Maio de 2016), somado ao valor total do enriquecimento ilícito (R$ 564.080,51 – soma dos valores recebidos por todos os demais Requeridos), adicionados da quantia apropriada indevidamente de Paulo

16 **Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
[...]
§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Segantine Júnior (R$ 5.233,92 – atualizada em Julho de 2016 – DOC 21) e, ainda, do valor de R$ 1.867.810,17 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.2) PAULO SEGANTINE JÚNIOR, **importância de R$ 27.319,40 (vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos)** que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 6.829,85 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 20.489,55 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.3) MARCELO LAGRECA DE MELO, **importância de R$ 100.455,88 (cem mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 25.113,97 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 75.341,91 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.4) ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO, **importância de R$ 80.881,32 (oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 20.220,33 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 60.660,99 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei

de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.5) ALINE NETO DE ALMEIDA, **importância de R$ 22.727,20 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 5.681,80 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 17.045,40 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.6) DANIEL AUGUSTO RODRIGUES FREIRE, importância de R$ 52.340,44 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 13.085,11 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 39.255,33 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.7) DENIS ROBERTO MARTINS DA CUNHA, importância de R$ 47.334,32 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 11.833,58 – valor atualizado até Maio de 2016) adicionados do valor de R$ 35.500,74 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.8) EDNILSON RIBEIRO FARIA, importância de R$ 224.979,00 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 56.244,75 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 168.734,25 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.9) FRANCISCO ALBINO REBOUÇAS JÚNIOR, **importância de R$ 39.774,08 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 9.943,52 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 29.830,56 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.10) FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO, importância de R$ 69.783,72 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 17.445,93 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 52.337,79 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.11) FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES, **importância de R$ 14.227,24 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos

ilicitamente ao patrimônio (R$ 3.556,81 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 10.670,43 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.12) FREDERICO MESQUITA GOMES, importância de R$ 59.502,16 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dois reais e dezesseis centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 14.875,54 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 44.626,62 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.13) GUSTAVO DA COSTA MACHADO, **importância de R$ 22.752,68 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 5.688,17 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 17.064,51 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.14) HUGO MURILO AMARAL, **importância de R$ 50.954,64 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 12.738,66 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 38.215,98 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do

art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.15) JEAN FREDERICO DE ARAÚJO, importância de R$ 97.698,32 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 24.424,58 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 73.273,74 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.16) JÚLIO CESAR SIMAS RIBEIRO, importância de R$ 201.614,84 (duzentos e um mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 50.403,71 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 151,211,13 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.17) LEONARDO MARQUES DE MENDONÇA TELES, importância de R$ 46.377,40 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 11.594,35 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 34.783,05 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.18) LEONARDO ALVES CORDEIRO, importância de R$ 72.608,28 (setenta e dois mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 18.152,07 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 54.456,21 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.19) LORENA MACHADO DE SOUZA, **importância de R$ 13.612,88 (treze mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 3.403,22 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 10.209,66 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.20) LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA, importância de R$ 68.864,40 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 17.216,10 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 51.648,30 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.21) MARCOS MOTA DA SILVA, **importância de R$ 79.396,40 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos

ilicitamente ao patrimônio (R$ 19.849,10 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 59.547,30 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.22) MAURICE RAYNAUD DE FARIA, importância de R$ 216.129,32 (duzentos e dezesseis mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 54.032,33 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 162.096,99 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.23) MAURO PASCALE DE CAMARGO LEITE, **importância de R$ 41.824,00 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 10.456,00 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 31.368,00 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.24) PAULO ROBERTO BITENCOURT DA SILVA, importância de R$ 103.473,32 (cento e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 25.868,33 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 77.604,99 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do

art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.25) PUBLIO CLEMENTE SIQUEIRA, **importância de R$ 21.780,60 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 5.445,15 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 16.335,45 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.26) RAFAEL INÁCIO GUIMARÃES, **importância de R$ 47.539,12 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos)**, que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 11.884,78 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 35.654,34 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.27) RODRIGO DE GODOY, importância de R$ 77.925,48 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 19.481,37 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 58.444,11 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.28) ROGÉRIO BARBOSA LOURENÇO, importância de R$ 43.631,44 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 10.907,86 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 32.723,58 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.29) SÉRGIO MARQUES ALVES DE ARAÚJO, importância de R$ 92.213,16 (noventa e dois mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 23.053,29 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 69.159,87 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

1.30) THAIS ALVES BRAGA, importância de R$ 5.445,16 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), que diz respeito aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R$ 1.361,29 – valor atualizado até Maio de 2016), adicionados do valor de R$ 4.083,87 que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL);

2. a decretação da indisponibilidade liminar dos veículos de TODOS OS REQUERIDOS, antes da notificação, mediante bloqueio pelo **sistema *RENAJUD*;**

3. sejam expedidos ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, local de residência dos requeridos,

4. Requer ainda que Vossa Excelência se digne a determinar a indisponibilidade de bens em nome dos requeridos**,** com comunicação aos cartórios através do sistema da Central Nacional de Indisponibilidades do Conselho Nacional de Justiça;

5. que seja oficiada a Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA) a fim de que seja informada da decretação de indisponibilidade, bem como para que informe sobre a existência de semoventes em nome dos requeridos e proíba a emissão de autorizações de transporte de animais em seus nomes;

6. seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Goiás a fim de que anote a indisponibilidade da cessão das quotas de participação societárias de titularidade dos requeridos;

7. limitação do litisconsórcio quanto ao número de requeridos, conforme item VIII deste petitório;

8. a notificação dos requeridos, para, querendo, ofertar defesa prévia, nos termos do § 7º do art. 17 da LIA;

9. o recebimento da inicial e o processamento do feito nos moldes estabelecidos na Lei n. 8.429/1992;

10. a citação dos demandados para apresentar defesa, sob pena do reconhecimento da revelia e confissão quanto à matéria de fato;

11. não designação de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de se celebrar acordo, transação ou conciliação em

matéria de improbidade administrativa, conforme vedação talhada no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

12. a procedência dos pedidos, com a condenação dos réus nas cominações previstas no art. 12, inciso I e, sucessivamente, no art. 12, incisos II ou III, todos da Lei nº 8.429/1992;

13. a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União[17], bem como do Município de Anápolis, para que manifestem se têm interesse em aderir ao polo ativo, nos termos do art. 17, § 3°, da Lei 8.429/1992;

14. a condenação dos réus nos ônus da sucumbência;

15. a juntada de CD contendo cópia integral do IPL nº 0110/2012 DPF/ANS/GO (**DOC. 22**)

132. O Ministério Público Federal indica como meios de prova todas aquelas admitidas em direito e que se mostrarem necessárias à formação do convencimento desse Juízo.

133. Atribui-se à causa o valor de **2.490.413,56 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos),** conforme a multa civil (até 3 vezes) passível de ser aplicada em face do acréscimo patrimonial auferido pelos requeridos.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) MARCELO RODRIGUES SILVEIRA, cirurgião dentista, qualificado à fl. 792 (DOC 7);
2) JEAN PIERRE DA SILVA, funcionário público, qualificado à fl. 92 (DOC 7);
3) ELIANE BENTO MOREIRA DE LIMA, funcionária pública, qualificada à fl. 102 (DOC 7);

17. Escritório de Representação da AGU em Goiânia/GO - Rua 10, 718, Setor Oeste, Goiânia - GO - CEP 74120-020, telefone: (62) 3257-5100

4) RODRIGO FONSECA RODRIGUES, médico, qualificado à fl. 110 (DOC 7);

5) ALESSANDRA GOMES ARANTES, técnica em enfermagem, qualificada à fl. 137 (DOC 7);

6) LILIAN MACIEL LUCAS, enfermeira, qualificada à fl. 181 (DOC 7).

Anápolis/GO, 20 de julho de 2016.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA